



ACÓRDÃO N°
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0003942-49.2018.814.0000
RECORRENTE: MONTEIRO & COSTA LTDA. ME
RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
RELATORA: Desa. Nadja Nara Cobra Meda

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA ACORDADA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) N° 018/2017. SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS UNIDADES FUNCIONAIS DIO TJPA. ORDEM DE SERVIÇO N° 006.2018 PARA OBRAS DE MANUTENÇÃO NO FÓRUM DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS ESTIPULADO ENTRE 19.02 A 31.03.2018. APÓS 30 DIAS DO PRAZO PARA CONCLUSÃO, A OBRA SEQUER HAVIA EFETIVAMENTE INICIADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA EM CUMPRIR RIGOROSAMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS, CONFORME CONSTANTE NA CLÁUSULA SEXTA, ITEM VII DA ARP. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA À EMPRESA ANTES DA ESTIPULAÇÃO DA SANÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE ATRIBUIÇÃO DE PENA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS PACTUADOS.

Havendo descumprimento de cláusula contratual, por parte da contratada pela administração pública, a responsabilização deve ser consubstanciada em penalidade, desde que prevista contratualmente, em razão do prejuízo ao poder público sempre decorrente em tais situações.

In casu, não se acolhe a arguição de que o atraso nos trabalhos deu-se por conta de questionamentos sobre sua execução, visto que não se comprovou que as dúvidas levantadas pela empresa inviabilizariam o início e continuidade dos serviços. As respostas aos questionamentos foram prestadas em tempo razoável e, ainda assim, o atraso persistiu. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos doze dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MONTEIRO & COSTA LTDA. ME (fls. 41v a 43), contra ato do Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do qual foi aplicada penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa recorrente, por descumprimento de cláusula contratual (fls. 36v).

A empresa recorrente celebrou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará a Ata de

Pág. 1 de 6



Registro de Preços (ARP) nº 18/2017, que tem por objeto a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais destinados a atender as necessidades das unidades funcionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exceto na região metropolitana de Belém.

Como decorrência dessa celebração, foi aberta a OS (Ordem de Serviço) – 006.2018, para manutenção do sistema de refrigeração e serviços diversos (pavimentação, limpeza de gordura, instalação de caixas para acj, entre outros), No Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia.

O Magistrado Diretor do Fórum da Comarca comunicou à Secretaria de Engenharia e Arquitetura do TJPA que os serviços, apesar de iniciado de forma insípida, não haviam sido concluídos pela empresa, situação que vinha causando muitos transtornos no atendimento e prestação jurisdicional (fls. 03v e 04).

Verificando que estava ocorrendo descumprimento das cláusulas contratuais da ARP nº 18/2017, a Secretaria de Engenharia e Arquitetura, através dos setores competentes, iniciou procedimento administrativo, oportunizando à contratada o exercício do contraditório, nos termos da legislação pertinente.

A empresa apresentou defesa prévia informando que os serviços decorrentes da OS 006.2018 estavam inicialmente programados para execução no período de 19.02 a 31.03.2018, mas que, em razão de dúvidas suscitadas quanto à execução das obras, a serem respondidas pelo contratante, houve o adiamento. Posteriormente, foi realizada visita ao Fórum de Conceição do Araguaia quando se constatou que, para o desenvolvimento das atividades seria necessária a desocupação de salas, o que não foi autorizado pela Juíza da Comarca. Pugna, ao final, pela não aplicação de sanção, eis que não houve dolo ou culpa em sua conduta, ou, alternativamente, a aplicação da penalidade mais branda, por entender que está evidenciada a culpa concorrente da Administração Pública (fls. 18 e 19).

O fiscal do contrato respondeu às argumentações da defesa prévia instando que, mesmo com concessão de adiamento para início das obras, o atraso na execução persistiu; que já estava comprovado nos autos que os questionamentos feitos pela contratada sobre a execução dos serviços foram respondidos tempestivamente; que a contratada faz sua defesa baseando-se em resposta complementares apenas sobre parte dos serviços; na conclusão, sugere a aplicação da penalidade de advertência.

Na sequência o procedimento foi enviado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura à Secretaria de Administração, que encampou a sugestão de aplicação da sanção, encaminhando o caso à apreciação do Presidente do TJPA, Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, que aplicou a penalidade de Advertência à empresa contratada (fls. 36v e 37).

A empresa recorrente apresentou, então, a peça recursal, reprisando as argumentações de sua defesa prévia, insistindo que as supostas irregularidades decorrem de fatos alheios à sua vontade, motivo pelo qual pede a reforma da decisão que lhe aplicou a pena de Advertência, em razão de não haver dolo ou culpa nas condutas por ela adotadas (fls. 41v a 43).

O Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, respondendo pela Presidência do TJPA, manifestou-se sobre o pedido mantendo a decisão atacada, por considerar razoável e proporcional a penalidade, encaminhando os autos ao Conselho da Magistratura.

Distribuídos regularmente os autos no âmbito do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.



A empresa recorrente celebrou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará a ARP n° 18/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais destinados a atender as necessidades das unidades funcionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exceto na região metropolitana de Belém.

Sobre as Obrigações da Contratada e, especificamente, sobre os Prazos de Atendimento das Ordens de Serviço, a ARP n° 18/2017 estabelece:

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

(...)

VII – Cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos, sujeitando-se às penas e às multas estabelecidas no edital e nesta ata, além da aplicação daquelas previstas na Lei n° 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei n° 8.666/1993.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 5 – DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO

5.1. Após o recebimento das **ORDENS DE SERVIÇOS**, a **CONTRATADA** terá prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para iniciar os serviços.

5.2. Todos os prazos constantes da contratação, conforme as **ORDENS DE SERVIÇOS**, serão em dias corridos e sua contagem excluirá o dia de início e o dia de vencimento.

5.3. Caso ocorram fatos imprevisíveis que impossibilitem a execução dos serviços nos prazos acima especificados, a **CONTRATADA** deverá manifestar formalmente, explicando as razões e apresentando nova data para o atendimento.

5.3.1. Caso a representante da SEA não concorde com os argumentos apresentados pela **CONTRATADA**, poderão ser aplicadas penalidades contratuais, em sede de processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Da análise dos autos, verifica-se que através da OS 006-2018 foi estipulado o prazo de 19.02 a 31.03.2018 para que a recorrente executasse serviços de manutenção do Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia.

Somente no dia 26.03.2018, ou seja, próximo do prazo final para execução dos serviços, é que alguns funcionários da empresa recorrente compareceram ao Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia, ainda assim, não foram iniciadas as obras (fls. 03v e 04); no mesmo dia, a empresa fez questionamentos ao fiscal técnico (fls. 07 a 08).

As respostas foram encaminhadas em duas partes, a primeira em 03.04.2018 e a segunda em 14.05.2018 (fls. 06v a 07 e 20 a 21).

Em 03.05.2018, como os serviços não se realizavam, o Magistrado Diretor do Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia reportou a situação à Secretaria de Engenharia e Arquitetura, informando que o único serviço realizado tinha sido a abertura de uma vala para passagem de viação, no dia 30.04.2018 (fls. 03v).

Comprova-se, desta forma, que a empresa recorrente realmente falhou em suas obrigações, assumidas com a celebração da ARP n° 18/2017, mormente no que diz respeito ao cumprimento dos prazos estabelecidos na OS 006-2018, eis que, mais de 30 dias após a data fixada para conclusão das obras, não havia sequer iniciado efetivamente os trabalhos, limitando sua atuação, no período de dois meses, a uma visita de reconhecimento no local, à apresentação de questionamentos ao fiscal técnico e à abertura de uma vala para passagem de fiação.

Os motivos apresentados pela empresa não são suficientes para justificar a não realização, pelo menos em parte, dos serviços requisitados com a abertura da OS, nem retirar da recorrente a responsabilidade pelo atraso e consequente descumprimento das obrigações. Como ressaltou o fiscal técnico ao contrapor a defesa prévia, a empresa defende-se com base na espera de respostas complementares apenas sobre parte dos serviços, não



comprovando que a ausência desses esclarecimentos, se realmente não tivessem sido prestados, inviabilizariam de alguma forma o início e prosseguimento das obras.

De forma semelhante, acusa uma Magistrada da Comarca de Conceição do Araguaia de obstar o início dos trabalhos, frente aos transtornos que a obra traria. No entanto, além de não comprovar tal situação, existe a informação do Magistrado Diretor do Fórum de que foram feitos arranjos no funcionamento do judiciário na Comarca, inclusive com o adiamento de sessões do Tribunal do Juri, para que os serviços acontecessem e que não aconteceram, trazendo prejuízos à prestação jurisdicional.

Caracterizado, portanto, o descumprimento da cláusula pactuada, sobre o cumprimento dos prazos, abre-se a possibilidade da aplicação da sanção, que também tem sua previsão na ARP.

O doutrinador Matheus Carvalho, ao discorrer sobre as responsabilidades decorrentes do contrato, nos ensina que uma vez celebrado o contrato, as partes que firmaram o pacto têm o dever de cumprir fielmente as obrigações assumidas, em consonância com a legislação vigente e com as cláusulas previstas no acordo, sendo que cada uma das partes será responsabilizada por qualquer descumprimento contratual.

Em casos semelhantes, este Conselho da Magistratura já decidiu confirmando a manutenção da penalidade aplicada, quando do descumprimento de cláusula de contrato firmado com a administração pública,

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA QUE APLICOU PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, COM BASE NA CLÁUSULA NONA, PARAGRAFO PRIMEIRO, ALÍNEA A DO CONTRATO N. 025/2016, FIRMADO ENTRE O TJPA E A RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO E PENA APLICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Contrato entre o TJPA e a recorrente tem como objeto manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração do Prédio Sede e Anexo. 2 ? Em visita técnica realizada por representante da empresa Springer Carrier Ltda. ao Prédio Sede e Anexo no mês de abril do ano de 2017, foi diagnosticado o problema de 'reset', que ocasionava o desligamento constante dos circuitos n. 09 (térreo: restaurante, datacenter, controle interno, licitação e Banpará) e n. 10 (3º andar: gabinetes 304, 307, 308, 309, 3011, 312 e 304), em decorrência da baixa quantidade de óleo no compressor dos circuitos. 3? A empresa recorrente somente tomou providências para cotação e compra do óleo necessário aos compressores, após transcorridos 05 (cinco) meses da ciência do problema, conforme devidamente comprovado nos autos, configurando infração às obrigações estabelecidas na cláusula sétima, parágrafo segundo, item 3, do Contrato 25/2016 e descumprimento do item 10.1 do TR (termo de referência) anexo ao contrato, referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, o que gerou transtornos à Administração. 3 ? Penalidade de advertência que se mostra proporcional à infração cometida, não merecendo qualquer reparo. 4 ? Recurso conhecido e não provido. (TJPA – Recurso Administrativo nº 0000182-92.2018.8.14.0000, Relatora: Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 23/05/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA EMPRESA RECORRENTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO. PERMANÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. PEDIDO PARA ANULAR A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que o recurso foi interposto no prazo previsto no art. 28, VII do RITJE/PA, Pág. 4 de 6



bem como deve ser apreciado pela autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, conhecimento do recurso. 2. Por conseguinte, conforme consta dos autos, a Administração do TJE/PA, após notificar a empresa recorrente a exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento. Contrato nº 065/2016, mais especificamente a etapa 05 ? ORÇAMENTOS. 3. Verificou-se que a referida etapa contratual continua em aberto, o que inviabilizou qualquer reforma na decisão pela Douta Presidência do TJE/PA. Da mesma forma, não foram apresentados, pela empresa recorrente, fatos novos capazes de subsidiar a revisão do ato por este Conselho Superior da Magistratura. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0000461-78.2018.8.14.0000. Relatora: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 23/05/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018).

Não há que se questionar, ainda, a desproporcionalidade da sanção, visto que, no rol do artigo 87, da Lei 8.666/93, a advertência é a pena mais branda, perfeitamente adequada ao caso ante as peculiaridades do fato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ademais, a própria recorrente, quando da apresentação de sua defesa prévia, manifestou sua disposição em aceitar como razoável a estipulação da penalidade de Advertência, por entender que havia culpa concorrente no atraso da execução dos serviços, muito embora não tenha sido este o fundamento da decisão que aplicou a sanção.

Vale ressaltar que não é sem propósito a previsão dessas sanções, quando da falha na execução dos contratos com a administração pública; tal previsão se justifica pelo prejuízo que essas ações ou omissões acarretam ao patrimônio público, mas também por seu aspecto pedagógico, no sentido de incentivar o fiel cumprimento dos contratos firmados com os entes públicos.

Faz-se necessário também destacar que a aplicação da penalidade foi precedida do procedimento definido legalmente, com o ensejo à empresa contratante do contraditório e ampla defesa.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conhecimento do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou à empresa MONTEIRO & COSTA LTDA. - ME. a penalidade de Advertência, em razão do descumprimento de suas obrigações decorrentes da Cláusula Sexta, da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, que firmou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2018.

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora

